

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO ÀS STARTUPS DE TURISMO DIGITAL E CRIA O FUNDO ESTADUAL		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2024 08:42:48	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2024 08:53:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
04/12/2024

***INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS STARTUPS DE TURISMO DIGITAL, CRIA O FUNDO ESTADUAL DE FINANCIAMENTO PARA STARTUPS DE TURISMO DIGITAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.** Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às *Startups* de Turismo Digital no Estado do Ceará.

**Parágrafo Único.** Esta Política tem como finalidade a promoção, o desenvolvimento e a inovação tecnológica no setor turístico por meio das *startups*.

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

**Art. 2º.** A Política Estadual de Incentivo às *Startups* de Turismo Digital tem como objetivos:

**I** – Promover o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas para o turismo, como aplicativos, plataformas de reservas e guias turísticos virtuais;

**II** – Incentivar a criação e fortalecimento de *startups* e empresas de tecnologia com foco no turismo digital;

**III** – Fomentar a inovação e a competitividade do setor turístico cearense;

**IV** – Integrar tecnologia e inovação ao setor turístico, promovendo o desenvolvimento econômico e social.

**Art. 3º.** As finalidades da Política Estadual de Incentivo às *Startups* de Turismo Digital são:

**I** – Contribuir para a modernização e a digitalização do setor turístico no Ceará;

**II** – Gerar emprego e renda por meio da criação de *startups* e empresas de tecnologia;

**III** – Estimular a colaboração entre *startups*, empresas de tecnologia, instituições de ensino e centros de inovação;

**IV** – Facilitar o acesso a financiamentos e incentivos para *startups* de turismo digital.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS**

**Art. 4º.** Os critérios para a concessão de incentivos e financiamentos às *startups* de turismo digital serão estabelecidos pelo Poder Executivo, em ato próprio, e deverão incluir, no mínimo:

**I** – Originalidade e inovação da solução tecnológica proposta;

**II** – Viabilidade técnica e econômica do projeto;

**III** – Potencial de impacto no desenvolvimento do turismo no Ceará;

**IV** – Sustentabilidade ambiental e social da solução tecnológica;

**V** – Capacidade de gerar emprego e renda no Estado.

**Art. 5º.** As *startups* interessadas em obter financiamento do Fundo Estadual de Financiamento para *Startups* de Turismo Digital deverão apresentar projetos detalhados, contendo:

**I** – Descrição da solução tecnológica proposta;

**II** – Análise de mercado e plano de negócios;

**III** – Plano de implementação e cronograma de atividades;

**IV** – Orçamento detalhado e fontes de financiamento adicionais, se houver;

**V** – Impactos esperados no setor turístico e na economia local.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá apresentar critérios adicionais durante a análise dos projetos, sendo regulamentado por normas complementares.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO ESTADUAL DE FINANCIAMENTO PARA STARTUPS DE TURISMO DIGITAL**

**Art. 6º.** Fica criado o Fundo Estadual de Financiamento para *Startups* de Turismo Digital.

**Parágrafo Único.** Este Fundo tem a finalidade de apoiar financeiramente o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras para o setor turístico.

**Art. 7º.** O Fundo Estadual de Financiamento para *Startups* de Turismo Digital será gerido por um conselho gestor, composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das entidades de classe, das entidades empresariais, instituições de ensino e especialistas do setor turístico e de tecnologia.

**Art. 8º.** O Fundo será constituído por:

- I** – Recursos oriundos do orçamento do Estado do Ceará;
- II** – Doações, legados, subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- III** – Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- IV** – Outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 9º.** Os recursos do Fundo serão destinados a:

- I** – Financiamento de projetos de *startups* de turismo digital;
- II** – Capacitação e treinamento para empreendedores de *startups* de turismo digital;
- III** – Promoção de eventos, *hackathons* e competições para o desenvolvimento de soluções inovadoras no turismo digital;
- IV** – Parcerias com instituições de ensino, centros de inovação e empresas de tecnologia para o desenvolvimento de projetos.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PÚBLICO-ALVO**

**Art. 10.** Poderão candidatar-se aos incentivos e financiamentos previstos nesta Lei as seguintes entidades:

- I** – *Startups* de turismo digital, legalmente constituídas e em atividade no Estado do Ceará;
- II** – Empresas de tecnologia com foco em soluções para o turismo digital;
- III** – Instituições de ensino e centros de inovação que desenvolvam projetos em parceria com *startups* de turismo digital;
- IV** – Entidades de classe e entidades empresariais que desenvolvam projetos de inovação e tecnologia voltados para o turismo digital.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PUBLICIDADE E PROMOÇÃO**

**Art. 11.** O Poder Executivo promoverá campanhas de publicidade e *marketing* para divulgar a Política Estadual de Incentivo às *Startups* de Turismo Digital, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

**Art. 12.** As *startups*, empresas de tecnologia e demais instituições beneficiadas poderão utilizar o selo “*Startup* de Turismo Digital Certificada” em seus materiais de divulgação, *websites* e outros meios de comunicação, conforme regulamentação específica.

**Parágrafo Único.** O selo *Startup* de Turismo Digital Certificada será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por intuito a instituição da Política Estadual de Incentivo às *Startups* de Turismo Digital e do Fundo Estadual de Financiamento para *Startups* de Turismo Digital, visando promover a inovação e a competitividade do setor turístico no Ceará.

A integração de tecnologia e inovação ao turismo é uma tendência global que tem o potencial de transformar a experiência dos turistas, aumentar a visibilidade dos atrativos locais e gerar desenvolvimento econômico e social.

As *startups* de turismo digital desempenham um papel crucial na promoção de destinos turísticos, oferecendo soluções inovadoras que facilitam o acesso a informações, melhoram a comunicação entre turistas e prestadores de serviços e proporcionam uma experiência mais rica e personalizada.

Desse modo, o presente projeto de lei visa incentivar a criação e o fortalecimento de *startups* e empresas de tecnologia com foco no turismo digital, gerando emprego e renda e estimulando a economia local.

A implementação desta política contribuirá para a modernização e a digitalização do setor turístico cearense, tornando-o mais competitivo e alinhado às tendências globais. O Fundo Estadual de Financiamento para *Startups* de Turismo Digital oferecerá o apoio financeiro necessário para o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras, fortalecendo o ecossistema de *startups* e promovendo a colaboração entre empresas de tecnologia, instituições de ensino e centros de inovação.

Além disso, a promoção de eventos, *hackathons* e competições estimulará a criatividade e o empreendedorismo, criando um ambiente propício ao surgimento de novas ideias e tecnologias. A capacitação e o treinamento dos empreendedores de *startups* de turismo digital garantirão a implementação efetiva das inovações e contribuirão para a qualidade dos serviços oferecidos.

Por estas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa posicionar o Ceará na vanguarda da inovação no turismo, gerando oportunidades e desenvolvimento econômico para o estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 04 de dezembro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)